



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

**Ação Civil Coletiva
0000058-70.2022.5.10.0020**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000058-70.2022.5.10.0020
 AUTOR: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Coletiva, com pedido liminar de tutela de urgência, requerida pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS em face do BANCO DO BRASIL S.A. na qual a autora alega que o sindicato dos bancários firmou ACT com a ré, estipulando diversas normas para enfrentamento da pandemia da covid-19, dentre outras normas internas, priorizando o trabalho remoto.

Salienta que as referidas diretrizes prescrevem a adoção do trabalho remoto, com o fito de preservar a saúde de todos os colaboradores, razão pela qual requer *"a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o réu faça a imediata alocação em trabalho remoto de todos os advogados que se encontravam nesse regime de trabalho em 2021, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. Em caráter sucessivo, não sendo atendido o pedido principal, em favor de todos os advogados, requer a alocação em trabalho remoto dos advogados integrantes do Grupo de Risco e dos advogados que coabitam com Grupo de Risco"*.

Decido.

Segundo o art. 300 do CPC/2015, aplicável supletiva e subsidiariamente à seara processual trabalhista por força do art. 769 da CLT, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será deferida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No contexto fático e jurídico dos autos, há de se destacar o art. 7º, inciso XXII, da CF, que estabelece como direito social a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*, não havendo dúvidas de que a saúde e integridade física dos trabalhadores é um direito fundamental, que deve ser preservado pela reclamada.

Quanto ao tema, cumpre mencionar a decisão recente do E. TRT da 10ª Região:

"PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. TRABALHADORES QUE COABITAM COM PESSOAS INTEGRANTES DO GRUPO DE ALTO RISCO PARA O CONTÁGIO DA COVID-19. TELETRABALHO COMO MODALIDADE PRIORITÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Como dispõe o art. 227 da CR/1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No caso em exame, a prova documental, consistente nos relatórios médicos juntados aos autos, demonstram que uma das menores que estão sob a guarda da reclamante tem uma condição especial de saúde que, efetivamente, a insere em grupo de elevado risco para o contágio do novo coronavírus. Nesse contexto, deve a empregadora manter a reclamante em regime de teletrabalho para que esta exerça as suas atividades laborais, à distância, sem expor a risco a saúde da criança que com ela coabita e que está sob a sua dependência. Acertada a sentença de origem. Recurso patronal a que se nega provimento."

(RO n^º 0000357-18.2020.5.10.0020,
Relatora Desembargadora Elke Doris Just, 2^a Turma, Data do Julgamento: 27/01/2021, Data da Publicação: 03/02/2021)

No caso em tela, o Juízo está convencido da necessidade e possibilidade do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para viabilizar o pedido de caráter sucessivo, quanto aos empregados que **pertençam ao grupo de risco e aqueles que coabitam com familiares que possuem comorbidades, sem prejuízo da remuneração.**

Com esses fundamentos, **DEFERE-SE EM PARTE** a liminar pretendida, a fim de determinar que a reclamada seja compelida a restabelecer o regime de teletrabalho aos advogados da reclamada enquadrados no grupo de risco de contrair a covid-19, bem como aqueles que coabitam com indivíduos na mesma situação, sem prejuízo de sua remuneração.

**Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da reclamada,
para o cumprimento da presente decisão, imediatamente, a partir da regular intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 31 de janeiro de 2022.

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI
Juíza do Trabalho Titular